

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122097 - MG (2019/0376751-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER MENDONCA ROCHA - MG116742
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, segundo se infere, o decreto construtivo está motivado na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a quantidade de droga apreendida com o recorrente e corréu. Todavia, não se revestindo de maior gravidade a conduta atribuída à ele, e sobretudo porque certificada sua primariedade e o fato de estar empregado até dias antes à prisão, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.097 - MG (2019/0376751-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER MENDONCA ROCHA - MG116742
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual provi o recurso "para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau".

O agravante sustenta que "não existe o alegado constrangimento ilegal, pois trata-se de decisão concretamente fundamentada exarada pela autoridade judiciária competente, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abuso de poder."

Argumenta que "constam dos autos elementos que denotam a gravidade concreta da imputação, a possibilidade de reiteração delitiva, bem como a demonstração de risco à ordem pública, em especial diante da quantidade de drogas apreendidas (472,48g - quatrocentos e setenta e duas gramas e quarenta e oito centigramas - de maconha)".

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja improvido o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.097 - MG (2019/0376751-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER MENDONCA ROCHA - MG116742
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, segundo se infere, o decreto construtivo está motivado na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a quantidade de droga apreendida com o recorrente e corréu. Todavia, não se revestindo de maior gravidade a conduta atribuída à ele, e sobretudo porque certificada sua primariedade e o fato de estar empregado até dias antes à prisão, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outra medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"O recurso comporta provimento.

O juiz sentenciante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

'A prisão preventiva é medida cautelar extrema consistente na privação de liberdade do investigado, podendo esta ser decretada, conforme previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de medidas cautelares.

No caso vertente, em uma análise preliminar, verifica-se indícios de prova da materialidade e autoria dos delitos, consubstanciados nas declarações das testemunhas (ff. 03/10), no BOPM (ff. 23/30), no auto de apreensão (ff. 31) e no laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas (ff. 32/33).

Malgrado as supostas declarações dos acusados de que as substâncias apreendidas se destinariam ao consumo, ao menos nessa fase inicial, esta versão não encontrou nem respaldo nos demais elementos probatórios constante nos autos.

Foram encontrados no veículo em que os autuados estavam 04 (quatro) tabletes de maconha de tamanhos substanciais que, conforme declarações das testemunhas.

Lado outro, a versão apresentada pelas Defesas dos flagrados não encontra nenhum respaldo nos autos, ao menos nessa fase preliminar.

Ao contrário do que alegam os investigados, as circunstâncias narradas, bem como os elementos probatórios colhidos até o momento, está a evidenciar a finalidade de mercância das substâncias apreendidas.

Registro que não se está atribuindo aos autuados a prática dos delitos capitulados pela DD. Autoridade Policial, mas tão somente ressaltando que ficou evidenciado nos autos indícios de envolvimento destes com o comércio ilegal de drogas.

Com estas considerações, tenho como presente o *fumus commissi delicti*.

Vislumbro ainda a presença do fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois há clara ameaça à ordem pública com a liberdade dos acusados enquanto respondem ao processo, tendo em vista a natureza do delito a eles atribuído (tráfico ilícito de drogas e associação criminosa), a comoção social provocada por este tipo de crime, geralmente ligado à existência de outros tipos de infrações penais que tem afetado diretamente a segurança da população local, a quantidade e as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas.

Segundo narrativa destes autos, após visualizar movimentação estranha em local já conhecido pelo tráfico de drogas, o Sargento da Polícia Militar acionou os Militares para verificarem tal situação.

Após os Policiais Militares montarem cerco e visualizaram indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas na região entrar no veículo dos autuados, foi realizada a abordagem, tendo sido encontrado no automóvel

Superior Tribunal de Justiça

04 (quatro) tabletes de maconha de tamanho considerável, que totalizou 472,48g (laudo preliminar - ff. 32/33) e a quantia de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais).

As circunstâncias acima demonstram, ao menos, nessa fase prefacial, que os acusados estavam associados, se dedicando ao comércio de substâncias entorpecentes, em desconformidade com a legislação vigente.

Ainda que os acusados afirmem que tinham a intenção de adquirir substância suficiente para o uso, a quantidade elevada de maconha apreendida no veículo destoa de tal versão, razão pela qual afasto, ao menos por ora, a justificativa supracitada.

Diante da situação exposta, verifica-se que, em conformidade com a lei maior, há razões plausíveis para manter Cícero Rodrigues da Silva Filho e João Felipe Barbosa Brito na prisão, pelo iminente risco social que o crime a eles atribuído oferece, em face da comoção provocada, pela sensação de impunidade e insegurança gerados pela liberdade destes, além de servir de incentivo e fomento a delitos da mesma estirpe.

A própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII, prevê que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de fiança, graça e anistia, demonstrando claramente a intenção do Poder Constituinte originário em conferir tratamento diferenciado, mais rígido, a essa atividade criminosa, em virtude da própria afetação à ordem pública frontalmente agredida por este tipo de crime.

Os fatos, como narrados, evidenciam um cenário que põe em risco a sociedade e demonstra claro descaso pelas instituições públicas e pelas instâncias penalizantes, até mesmo porque as estatísticas de crimes desta estirpe estão crescendo na comunidade local, e a sensação da impunidade que a liberdade dos investigados pode causar, neste momento, com toda certeza afeta a ordem pública, e incentiva a prática deste tipo de infração, que por sinal já é altíssima.

As circunstâncias demonstram, em conjunto, a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade de decretação de sua custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Sendo assim, percebo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para impedir a reiteração criminosa dos acusados, justificando, pois, a segregação cautelar destes neste momento processual.

Saliento que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os fatos de o investigado ter residência fixa e trabalho lícito não são fatores hábeis a impedir a decretação da prisão preventiva.

[...]

Dessa forma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só afasta a possibilidade de constrangimento ilegal a liberdade dos autuados.

Outrossim, conforme já mencionado acima, a natureza e quantidade da droga encontrada (472,48g de maconha, conforme laudo de constatação preliminar — ff. 32/33), bem como as circunstâncias em que estas substâncias foram apreendidas, evidenciam que os acusados estavam se dedicando a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes, corroborando a necessidade de seu afastamento cautelar neste momento processual.

Além disso, é perfeitamente admissível a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos presentes autos.

Dito isso, verifica-se patente o periculum libertatis, justificando a segregação de Cícero Rodrigues da Silva Filho e João Felipe Barbosa Brito, com a finalidade de manter a ordem pública.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e converto as prisões em flagrante de CÍCERO RODRIGUES DA SILVA FILHO e JOÃO FELIPE BARBOSA BRITO em prisões preventivas, com fundamento nos artigos

Superior Tribunal de Justiça

312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.'

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, o decreto construtivo está motivado na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a quantidade de droga apreendida com o recorrente e corréu - 472,48g de maconha. Todavia, não se revestindo de maior gravidade a conduta atribuída à ele, e sobretudo porque certificada sua primariedade e o fato de estar empregado até dias antes à prisão (fls. 56-57), tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A propósito:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Fez-se simples menção à gravidade abstrata do fato, à natureza hedionda do delito e aos estragos sociais gerados pela traficância. Além disso, referem-se as decisões à grande quantidade de entorpecentes, afirmativa que não se coaduna com as circunstâncias descritas nos autos, em que o paciente foi flagrado com 64g de maconha, 17g de cocaína e 12 frascos de droga conhecida como 'cheiro de loló'.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por

Superior Tribunal de Justiça

outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP."

(HC 442.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata do crime imputado ao acusado, 'a grande quantidade de drogas' apreendida. Todavia, o laudo toxicológico elaborado narra que foram encontrados em poder do réu 39,57 g de cocaína e 26,75 g de maconha, a sugerir que não se trata de comércio de grande porte.

3. Os dados acima descritos, embora sejam indicativos da materialidade e da autoria delitiva, não denotam, isoladamente, a acentuada periculosidade do acusado ou a maior gravidade da conduta supostamente perpetrada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente o réu de sua liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(HC 410.315/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).'

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 122.097 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/037675-16

Número de Origem:

0042819772019 00428197720198130153 10000191524958001 15249587520198130000 2019052849103001

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : GLAUBER MENDONCA ROCHA - MG116742

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : GLAUBER MENDONCA ROCHA - MG116742

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020